



# “ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DISTINGUIR”: O ACERTADO JULGAMENTO DO TEMA 255 PELA TNU

Antonio Bazilio Floriani Neto<sup>1</sup>

Lara Bonemer Rocha Floriani<sup>2</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 27/10/2020 foi publicado o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0509717-14.2018.4.05.8102/CE, que tratou do direito à prorrogação do período de graça previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91.

A decisão proferida no incidente é de grande relevância para o Direito Previdenciário, na medida em que evidencia a importância do papel da Turma Nacional de Uniformização, como órgão do Poder Judiciário responsável por atribuir a correta interpretação de dispositivos de lei federal nas hipóteses de interpretação controvertida entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou de decisões proferidas por Turma Recursal em con-

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre pela PUCPR. Professor Universitário e de Cursos de Pós-Graduação. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Previdenciário da PUCPR. Membro da Diretoria Científica do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Advogado. E-mail: antonio@rochaefloriani.com.br.

<sup>2</sup> Doutora e Mestra pela PUCPR. Professora Universitária e de Cursos de Pós-Graduação. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Econômico e Regulatório da PUCPR. Advogada. E-mail: lara@rochaefloriani.com.br.

trariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização.

Além disso, a análise dos fundamentos do acórdão é importante na medida em que demonstra a necessária preocupação da TNU com a aplicação do princípio da legalidade e com a garantia de segurança jurídica, na medida em que a tese fixada orientará os órgãos do Poder Judiciário e ela subordinados a seguirem a interpretação atribuída ao dispositivo cuja interpretação foi controvertida.

Neste contexto, o presente artigo analisa o instituto do período de graça e as possibilidades de elastecimento do prazo previstas no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, para, na sequência, abordar o Tema 255 e os fundamentos do acórdão que fixou a tese jurídica.

Ao final, são tecidas considerações acerca da importância do julgamento, pois em consonância ao princípio da legalidade e primando pela segurança jurídica, e da repercussão positiva da interpretação atribuída ao dispositivo legal ao segurado.

## 2. O DIREITO A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA

O vínculo jurídico existente entre o segurado obrigatório e a Previdência Social decorre do exercício da atividade remunerada, ao passo que para o segurado facultativo, a existência do vínculo se concretiza a partir do pagamento da primeira contribuição<sup>3</sup>.

Estas modalidades de filiação se constituem a denominada filiação ordinária, da qual resultam direitos e deveres entre as partes. Espera-se do segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, o cumprimento do dever de contribuir. E, em contrapartida, o segurado terá direito ao amparo da Previdência Social<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 109.

<sup>4</sup> BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 109.



Neste sentido é exatamente o que dispõe o art. 1º, da Lei n. 8.213/1991, de que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Com efeito, não seria razoável que em virtude da falta do exercício de atividade remunerada ou da contribuição do segurado facultativo, resultasse, de imediato, a desproteção do sistema, especialmente quando se considera que o seguro social visa primordialmente o bem-estar dos participantes<sup>5</sup>.

Por este motivo é que o legislador estabeleceu prazos em que, apesar da ausência de filiação ordinária, o segurado manterá sua qualidade, continuando abrigado pela Previdência Social, ainda que sem verter contribuições. O período compreendido por estes prazos se denomina filiação extraordinária, ou também período de graça<sup>6</sup>.

O art. 15, da Lei n. 8.213/1991 prevê no inc. I, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício, salvo auxílio acidente.

No inc. II, do mesmo artigo, estabelece que a qualidade é mantida até 12 (doze) meses após a cessão das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O mesmo artigo prevê, no inc. III, que a qualidade de segurado é igualmente mantida após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória, e no inc. IV, prevê que a qualidade de segurado é também mantida até 12 (doze) meses após o livramento do segurado retido ou recluso.

---

<sup>5</sup> BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 109.

<sup>6</sup> BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 109.

No inc. V, o art. 15, da Lei n. 8.213/1991 reduz o prazo de manutenção da qualidade de segurado para até 3 (três) meses após o licenciamento, do segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

E, por fim, no inc. VI, o citado artigo estabelece a manutenção da qualidade de segurado por até 6 (seis) meses após a cessão das contribuições para o segurado facultativo.

Na sequência, o § 1º orienta que o prazo indicado no inc. II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E, seguindo o mesmo raciocínio, o § 2º prevê o acréscimo de 12 (doze) meses aos prazos do inc. II ou do § 1º para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Trata-se da manutenção do período de graça, em que, durante os prazos indicados no art. 15, da Lei n. 8.213/1991, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No período de graça o segurado continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e amparado, assim como seus dependentes, pelo regime em caso de infortúnios, mesmo sem exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente como facultativo. O instituto constitui uma exceção diante do sistema do RGPS, face ao seu caráter eminentemente contributivo, nos termos do art. 201, *caput*, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Com efeito, a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A Lei n. 8.213/1991 previu, portanto, o período de graça e as condições para o seu elástico. Entretanto, a despeito da inexistência de qualquer

<sup>7</sup> LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 179.



restrição ou limitação expressamente prevista na Lei e mais especificamente, no art. 15, foi suscitada divergência de interpretação do referido artigo, acerca do direito à prorrogação do período de graça e da possibilidade de utilizá-lo em mais de uma oportunidade.

A interpretação controvertida foi afetada pela TNU sob o Tema 255 e submetida a julgamento, cujos termos serão analisados na sequência.

### 3. O JULGAMENTO DO TEMA 255 PELA TNU

Em 12/03/2020 foi proferida pela Turma Nacional de Uniformização a decisão de afetação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 0509717-14.2018.4.05.8102/CE, admitido como representativo da controvérsia (Tema 255), de relatoria da Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

A questão submetida a julgamento foi<sup>8</sup>:

“Saber se a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.”

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e a Defensoria Pública da União pleitearam sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pedidos que foram deferidos pela relatora.

Ambos, em suas razões de mérito, opinaram no sentido de negar provimento ao pedido do INSS, sob o entendimento de que a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, para utilização a qualquer tempo novamente, não importando se posteriormente perdeu novamente a qualidade de segurado.

<sup>8</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Tema 255**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-255>. Acesso em: 30 jun. 2021.

A relatora, em seu voto, optou por dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos seguintes termos<sup>9</sup>:

- a) o direito à prorrogação do período de graça constante do art. 15, §1º, da Lei 8.213/91 incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser usado quando necessário, não estando limitado ao momento imediatamente subsequente à cessação das contribuições, já que a qualidade de segurado pode ser mantida sem a necessidade de sua fruição (somente com o cômputo do artigo 15, II e §2º, do mesmo diploma legal);
- b) o gozo da prorrogação decorrente de um mesmo período aquisitivo, entretanto, somente pode se dar por uma vez, considerando-se fruído o direito quando necessário para que o segurado mantenha a qualidade de segurado quando da concessão de algum benefício, assim como quando efetivamente perdida a qualidade de segurado após o transcurso de todos os prazos e prorrogações de graça previstos em lei.

Na fundamentação de seu voto, a Juíza Federal Relatora ponderou que o entendimento consolidado da TNU no sentido da possibilidade de uso a qualquer tempo e não necessariamente no período de graça subsequente aos 120 (cento e vinte) recolhimentos não deveria ser alterado. Além disso, reconheceu que a própria Lei n. 8.213/1991 não estabeleceu tal limitação de forma expressa, e que a interpretação está de acordo com os princípios que norteiam o Direito Previdenciário, em especial, a proteção social. E, portanto, que não seria razoável imaginar que a prorrogação se esvaísse com a primeira perda da qualidade de segurado, caso desnecessária sua utilização.

Com efeito, concluiu quanto ao primeiro ponto, que uma vez recolhidas as 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções que acarretem a perda

<sup>9</sup> BRASIL, Justiça Federal. **Voto da Juíza Federal Relatora no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE**. Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771598292579409958623235956612&evento=771598292579409958623244738980&key=8e83cf375e14fa2c06a4b77283bf952c264f821e90def261a1cb24af9b287c2d&hash=1b-c658be746c9fb759de774b9fa62a35](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771598292579409958623235956612&evento=771598292579409958623244738980&key=8e83cf375e14fa2c06a4b77283bf952c264f821e90def261a1cb24af9b287c2d&hash=1b-c658be746c9fb759de774b9fa62a35). Acesso em: 30 jun. 2021.



da qualidade de segurado, o direito à prorrogação previsto no art. 15, §1º, da **Lei 8.213/91, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser utilizado a qualquer tempo e não exclusivamente no período de graça imediatamente subsequente aos recolhimentos.**

Quanto ao segundo ponto de seu voto, entendeu não ser possível o uso da prorrogação mais de uma vez, quando decorrente do mesmo período aquisitivo, ou seja, das mesmas contribuições. Deste modo, ponderou que para que haja direito a uma nova prorrogação, seria necessário um novo recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Entretanto, o voto da Juíza Federal Relatora foi vencido no julgamento do incidente, tendo prevalecido, por maioria, o voto divergente do Juiz Federal Fábio de Souza Silva<sup>10</sup>.

Em seu voto, o magistrado acertadamente pontuou que no tocante a interpretação do § 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, não sendo possível, portanto, extrair do dispositivo legal a limitação no sentido de que uma vez utilizada a prorrogação, seria necessário uma nova acumulação de 120 (cento e vinte) contribuições para que o segurado pudesse usufruir mais uma vez de tal prorrogação, nos termos indicados pela Juíza Federal relatora em seu voto.

Indicou que o artigo em debate no julgamento não indica que as contribuições devem ser pagas durante a filiação que se pretende prorrogar, exigindo tão somente que no curso da vida contributiva do segurado, tenha ocorrido a contribuição sem interrupção que resulte na perda da qualidade de segurado. E, portanto, fazendo alusão às palavras do Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do RE 547.900 AGR/MG, de que “onde o legislador não distingue,

---

<sup>10</sup> BRASIL, Justiça Federal. **Voto Divergente no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) N°0509717-14.2018.4.05.8102/CE.** Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7d-dd21ca58389ab747d0bddd2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7d-dd21ca58389ab747d0bddd2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03). Acesso em: 30 jun. 2021.

não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para adotar óptica que acabe por prejudicar aquele a quem o preceito visa proteger”<sup>11</sup>.

Seguindo esta regra hermenêutica, o Juiz Federal sustentou que não há no § 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91 qualquer restrição ao uso da prorrogação, não havendo como prevalecer o voto da Juíza Federal relatora quanto ao esgotamento do direito à prorrogação, após sua utilização por uma vez.

Com efeito, ponderou que<sup>12</sup>:

[...] Tendo ou não feito uso da prorrogação, o segurado continua a acumular em sua vida contributiva um período de mais de 120 contribuições sem interrupção capaz de gerar a perda da qualidade de segurado. Desse modo, não há motivo para limitar o direito à prorrogação a uma única utilização.

Vale destacar que o longo período de contribuição necessário à aquisição do direito à prorrogação torna ilógico e pouco razoável a exigência de que o segurado preencha a exigência repetidas vezes, o que esbarra, até mesmo, em uma inviabilidade fática, especialmente em uma conjuntura de crescente fragilização das relações de trabalho. [...]

E concluiu no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização, para o fim de fixar a tese jurídica no sentido de que:

[...] o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o

<sup>11</sup> BRASIL, Justiça Federal. **Voto Divergente no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE**. Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03). Acesso em: 30 jun. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL, Justiça Federal. **Voto Divergente no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE**. Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03). Acesso em: 30 jun. 2021.





direito à prorrogação do período de graça, prevista no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida.

A divergência foi acompanhada pelo Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, que em seu voto-vista, asseverou que<sup>13</sup>:

Em segundo, porque em um sistema que exige apenas 180 contribuições de carência para fins de aposentadoria por idade, exigir repetidos cumprimentos de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado, para fazer jus à prorrogação mais de uma vez, parece tornar a interpretação dada pelo INSS ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991 algo impossível de se alcançar.

Na verdade, a previsão legal parece muito mais destinada a premiar aquele que consegue, com todo o esforço, manter-se contribuinte por cerca de 10 anos ininterruptos.

Com efeito, e em homenagem a segurança jurídica, visto o posicionamento já existente da TNU no sentido indicado pelo voto-divergente, o Juiz Federal considerou salutar a manutenção do entendimento, acompanhando a divergência.

Ao final, foi proferido o acórdão no sentido de negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Fábio de Souza Silva, tendo sido fixada a tese jurídica de que:

“o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei

---

<sup>13</sup> BRASIL, Justiça Federal. **Voto-Vista do Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE**. Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771603474156321145056648938462&evento=771603474156321145056653256314&key=4a0e232d9b2768b65b2b9cae55df59524f38c6e678c7fa029335ae619c149cb2&hash=-8d07fd979743aa3269c91a9b5e024594](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771603474156321145056648938462&evento=771603474156321145056653256314&key=4a0e232d9b2768b65b2b9cae55df59524f38c6e678c7fa029335ae619c149cb2&hash=-8d07fd979743aa3269c91a9b5e024594). Acesso em: 30 jun. 2021.

8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido”

A decisão não poderia ser mais acertada, na medida em que prestigia o princípio da legalidade, tanto sob o aspecto da Administração Pública, nos termos do que enuncia o art. 37, caput, da CF/88, como também sob a perspectiva do particular, nos termos dos arts. 5º, inc. II, e art. 170, parágrafo único, da CF/88.

Em outros termos, a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, estando adstrita ao que a Lei expressamente autoriza. O particular, por sua vez, tem a liberdade para exercer todos os atos da vida civil, exceto aqueles expressamente proibidos por Lei.

A rigor, no Direito Positivo brasileiro, Lei deve ser concebida em sentido amplo, nos termos do que enuncia o art. 59, incisos I a VII, da CF/88. Assim, conjugando a interpretação deste dispositivo com os preceitos dos arts. 60 a 69, da CF/88, que regulam o processo legislativo, é possível concluir que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para dispor sobre os deveres das pessoas privadas, sem prejuízo das exceções constitucionais a este respeito.

O princípio da legalidade administrativa determina, portanto, que os administradores somente poderão ser obrigados a fazer ou proibidos de não fazer, ou deixar de fazer ou proibidos de fazer, junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso a Lei adequada assim o determine.<sup>14</sup>

Ademais, sob a dimensão individual, tem-se que o princípio da legalidade recai sobre a necessidade de reforçar a proteção, em um sentido de garantia constitucional, à liberdade cidadã, o que remete também a noção de segurança. A segurança, em um primeiro sentido, se satisfaz basicamente com a estabilidade sentida pelos indivíduos nas suas relações com os demais e, assim, implica a expectativa de que não sejam alvejados ilicitamente por

<sup>14</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 10.



pretensões que ameacem sua pessoa ou seus direitos, que ameacem, enfim o plexo de relações que o indivíduo mantém com a coletividade. Mas, dado que as relações sociais são dinâmicas e mutáveis, a segurança assume um segundo sentido de previsibilidade das mudanças que possam afetar o indivíduo.<sup>15</sup>

É nesse sentido que a segurança se conecta com a legalidade, pois é o formalismo dos processos legislativos que deverá possibilitar aos indivíduos o prévio conhecimento das tentativas de mudanças que possam afetá-lo.

Tecidas estas considerações, tem-se claro que inexistindo proibição legal acerca da utilização das 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado em mais de uma oportunidade para fins de elastecimento do período de graça, tem-se que permitida, como acertadamente pontuado no julgamento do Tema 255.

Entendimento contrário dependeria de expressa proibição legal, o que demandaria uma iniciativa do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência por parte deste, da função legislativa.

Ademais, o entendimento adotado pela TNU está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não cabe ao intérprete da Lei fazer distinção que aquela não indica, a fim de restringir o exercício de direito, e que não tendo a Lei n. 8.213/91 feito menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda da qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elastecimento do período de graça<sup>16</sup>.

Interpretação, diversa teria o condão de contrariar os princípios básicos da Previdência Social, enunciados no art. 1º, da Lei n. 8.213/91, notadamente a garantia aos beneficiários de meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo

---

<sup>15</sup> MELO, Alexandre José Paiva da Silva. **Art. 5º, caput e incisos I, II e III**. In: Comentários à Constituição Federal de 1988. Coord: Paulo Bonavides et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 84.

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3 Região. TRF3 – **Autos n. 5021412-23.2018.4.03.9999**, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Publicação 10/03/2020.

de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de que dependem economicamente.

## **4. CONCLUSÃO**

O julgamento do Tema 255 pela Turma Nacional de Uniformização é de relevante importância para o Direito Previdenciário, na medida em que evidencia a importância das decisões da Turma na uniformização da interpretação atribuída a dispositivos de lei federal. Revela a grande responsabilidade da função uniformizadora, que tem como corolário necessário a garantia da segurança jurídica.

No *case* analisado, a Turma prestigiou o princípio da legalidade, pontuando acertadamente que onde a Lei não diz, não cabe ao intérprete fazê-lo, especialmente quando tal providência repercutir em um prejuízo justamente em favor daquele que visava proteger, no caso, o segurado. Assim, se inexistir qualquer restrição a utilização do período de graça por mais de uma vez, não cabe ao intérprete da Lei acrescentar tal previsão, pois tal providência dependeria de expressa proibição legal, o que não compete ao Poder Judiciário.

Ademais, trouxe importante ponderação sob o ponto de vista concreto, considerando impraticável a exigência de um novo acúmulo de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção capaz de gerar a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a decisão da Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 255 não poderia ser mais acertada, na medida em que privilegia o princípio da legalidade, a segurança jurídica, além de representar uma verdadeira vitória ao segurado, valorizando os princípios que norteiam o Direito Previdenciário.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



BRASIL, Justiça Federal. **Voto da Juíza Federal Relatora no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE.** Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771598292579409958623235956612&evento=771598292579409958623244738980&key=8e83cf375e14fa2c06a4b-77283bf952c264f821e90def261a1cb24af9b287c2d&hash=1bc658be746c9fb-759de774b9fa62a35](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771598292579409958623235956612&evento=771598292579409958623244738980&key=8e83cf375e14fa2c06a4b-77283bf952c264f821e90def261a1cb24af9b287c2d&hash=1bc658be746c9fb-759de774b9fa62a35). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL, Justiça Federal. **Voto Divergente no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE.** Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d-927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771602694096206729594657568431&evento=771602694096206729594658515026&key=737cc208e4e23e45fa0d-927083335d7a7f3de7ddd21ca58389ab747d0bddc2e6&hash=b07e8a45985e9b23907b72379d2afe03). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL, Justiça Federal. **Voto-Vista do Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0509717-14.2018.4.05.8102/CE.** Disponível em: [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=771603474156321145056648938462&evento=771603474156321145056653256314&key=4a0e232d9b2768b65b2b9cae55df59524f38c6e678c-7fa029335ae619c149cb2&hash=8d07fd979743aa3269c91a9b5e024594](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=771603474156321145056648938462&evento=771603474156321145056653256314&key=4a0e232d9b2768b65b2b9cae55df59524f38c6e678c-7fa029335ae619c149cb2&hash=8d07fd979743aa3269c91a9b5e024594). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3 Região. TRF3 – **Autos n. 5021412-23.2018.4.03.9999**, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Publicação 10/03/2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Tema 255.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-255>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** Ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELO, Alexandre José Paiva da Silva. **Art. 5º, caput e incisos I, II e III**. In: Comentários à Constituição Federal de 1988. Coord: Paulo Bonavides et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2009.